



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cristópolis

1

Quarta-feira • 20 de Fevereiro de 2019 • Ano • Nº 1798

Esta edição encontra-se no site: www.cristopolis.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Cristópolis publica:

- **Decisão do Pregão Presencial: 003/2019.** (Jailson Libarino Rocha – Me).

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ: 13.655.089/0001-76

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2019.

PREGÃO PRESENCIAL: 003/2019.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro Oficial.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

Trata-se de Recurso originário do Pregão Presencial nº 003/2019, protocolado pela Empresa SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI, contra decisão do Pregoeiro Oficial do Município de Cristópolis, prolatada em Pregão do dia 29/01/2019 na sala da Comissão de Licitação, que julgou vencedora a empresa JAILSON LIBARINO ROCHA – ME.

O referido recurso foi apresentado e protocolado no dia 1º de fevereiro de 2019, portanto dentro do prazo de 3 (três) dias, de acordo com a Lei nº 10.520/2002 (art. 4, XVIII).

Contra o recurso apresentado, a empresa Jailson Libarino Rocha – ME, apresentou contra razões em 5 de fevereiro de 2019. Dentro do prazo legal permissivo (art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2000). Portanto tempestivo.

As demais empresas participantes do processo licitatório, MEGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e MATHEUS COSTA DE ALMEIDAEIRELI – ME, não apresentaram contra razões à alegação da recorrente, conforme certidão anexa ao processo.

Resumidamente aduziu a Recorrente: a) requereu efeito suspensivo até decisão final; b) que o edital não tem previsão de julgamento de amostras dos produtos a serem licitados; c) que tanto a empresa vencedora, como as demais participantes (Mega Comércio de Alimentos Ltda ME, Matheus Costa de Almeida Eireli) não atenderam itens exigidos pelo Edital nº 003/2019 referente

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

ao **LOTE 01**, a saber: 02, 24 e 33 (Jailson Libarino Rocha); 02, 24 e 33 (Mega Com. de Alimentos Ltda); 02 e 33 (Matheus Costa de Almeida Eireli); d) nos itens alegados irregulares, sua composição e qualidade difere do exigido no edital; e) outros argumentos jurídicos.

Em contra razões, a empresa vencedora, manifestou resumidamente que: a) em preliminar, que o recurso é tempestivo, à luz da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2000; b) em síntese, informa do ocorrido no referido pregão presencial; c) o julgamento que sagrou vencedora do lote 01, seguiu a regularidade, não tendo a recorrente legitimidade para discutir adequação de marcas; d) que no item 02 (achocolatado em pós) atende o edital em e que o item da recorrente não atende, especialmente não ter em sua composição leite em pó; e) que no item 24 (extrato de tomate), o edital deixou lacuna de dubiedade no limite de 5% de sódio no produto, ou se é tolerância, bem como a quantidade de gramas do produto apresentado pela recorrente; f) que no item 33 (leite em pó), que exige zero lactose, apresentou produto superior, sendo a exigência do edital um requisito mínimo; g) que a recorrente não tem legitimidade para impugnar o edital no momento do julgamento das propostas; que a licitação deve buscar o menor preço; que o objetivo do recorrente é ser o único participante da licitação; h) que a jurisprudência quanto ao tema, admite propostas com erros sanáveis; i) demais argumentos.

O processo veio para decisão. Em despacho do dia 07 de fevereiro de 2019, ficou consignado que a demanda se dá especificamente ao LOTE 01. Ficando este, suspenso, até decisão final. Quanto aos demais lotes, poderiam ser adjudicados e homologados, atendendo assim o interesse público. Por fim, determinou-se o envio do processo à Nutricionista do Município, para emissão de parecer técnico quanto a controvérsia da qualidade e composição dos produtos alimentares. E posterior à manifestação jurídica.

Em parecer técnico, a Nutricionista responsável perante o Município, apresentou seu relatório, didaticamente sobre a composição dos produtos x exigência do edital: achocolatado em pós, leite zero lactose e extrato de tomate. Nesta manifestação descreve todos os itens, a saber:

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z5R3OLFADSYX9NULLN3SOW

Esta edição encontra-se no site: www.cristopolis.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

- a) que o achocolatado em pó, apresentado pela empresa vencedora não apresenta em sua composição, leite em pó como descrito no edital, além de apresentar maltodextrina em sua composição;
- b) que o leite em pó (zero lactose), apresentado pela empresa vencedora não é um produto 100% lácteo, e sim, composto lácteo, que é produto obtido a partir do leite reconstituído ou soro do leite e adicionado de maltodextrina e outros ingredientes, entre eles açúcares;
- c) que o extrato de tomate, sugerido pela empresa vencedora não atende as especificações do edital em termos de quantidade de adição de sódio, sendo o produto apresentado pela recorrente o mais próximo das especificações do edital;

Por fim, a nutricionista assim conclui: *o parecer leva em consideração o valor nutricional e a composição de cada produto, sendo característica relevantes e impactantes na composição nutricional do cardápio apresentado na alimentação escolar (...). A empresa vencedora argumenta em sua contra razão que os produtos apresentados pela empresa recorrente, não atende as especificações em gramaturas, no entanto, em meu ponto de vista profissional técnico, deve ser levado em consideração o valor nutricional e composição de cada produto.*

Em manifestação jurídica, a assessoria resumidamente, opina pela aceitação do recurso, acatando a empresa recorrente como vencedora, e desclassificando as 3 (três) participantes do lote 01, pois na forma do parecer técnico da nutricionista não resta dúvida quando ao descumprimento do edital, e as normas da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que “*Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*”. Que estabelece as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais.

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z5R3OLFADSYX9NULLN3SOW

Esta edição encontra-se no site: www.cristopolis.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

Pois bem, vários foram os argumentos jurídicos e técnicos das partes envolvidas na demanda apresentada no presente recurso, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a recorrida e perdedora a recorrente.

Da análise do processo administrativo quanto ao pregão presencial, das propostas das empresas, da ata de julgamento, dos argumentos recursais, das contrarrazões, do parecer técnico e jurídico. Podemos extrair preliminarmente que há razão à Recorrente.

A controvérsia e demanda implantada, no presente recurso, busca, dentre outros, responder e saber: a) a proposta da empresa vencedora esta de acordo com as exigências prevista no Edital nº 003/2019; b) se o ato do pregoeiro que julgou vencedora esta de acordo com o edital e a Lei nº 10.520/2000; c) se a proposta da empresa recorrente está de acordo com a exigência do edital nº 003/2019; d) as propostas das demais participantes do pregão estão de acordo com o edital nº 003/2019; e) outros.

Nas suas alegações, a recorrente se insurgiu contra normas do edital. Até poderia dizer que são relevantes seus argumentos (... *que deveria prever a análise de amostras dos produtos licitados* ...), mas não atende o pleito, ao momento da referida impugnação.

Como é de conhecimento público, o edital do pregão foi devidamente publicado no diário oficial. Devendo os possíveis interessados ou qualquer cidadão impugnar antes da habilitação dos participantes, no prazo estipulado pelo § 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária determinada pelo artigo 9º da Lei nº 10.520/2000, veja:

Lei nº 10.520/2000:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 8.666/93:

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z5R3OLFADSYX9NULLN3SOW

Esta edição encontra-se no site: www.cristopolis.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Do comando legal, extrai-se que teria o recorrente, até o 2º dia que antecede a abertura dos envelopes para impugnar normas do edital nº 003/2019. Não o fez, portanto decaindo tal direito. Tais normas foram feitas para atender ao interesse público, não podendo deixar em aberto, possíveis impugnações para revisão de atos administrativos, o que no caso, traria prejuízos.

Adentrando ao motivo central do recurso (exigências do produto e sua qualidade), previstas em termo de referencia do Edital nº 003/2019, esclarece que, trata-se de alimentos que comporão o cardápio da MERENDA ESCOLAR nas escolas municipais, sendo seus beneficiários, os alunos estudantes, especialmente, crianças e adolescentes.

As normas do FNDE exarada na Resolução 026/2013, define as diretrizes relacionadas a alimentação escolar aos alunos da educação básica. Essas normas e diretrizes são de cumprimento obrigatórias aos Municípios, dentre este o de Cristópolis.

A importância da criação de regras na alimentação escolar é primordial para atender o interesse dos alunos, de sua saúde, e de seu desenvolvimento intelectual e físico. A educação alimentar e nutricional no âmbito escolar, faz parte das políticas públicas do Ministério da Educação, especialmente na educação básica. Dos artigos expressos na norma citada, podemos destacar os seguintes, para solução desse impasse:

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ: 13.655.089/0001-76

➤ Art. 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da **alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros**, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e **nutricional** no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a **segurança alimentar e nutricional dos alunos**, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

➤ Art. 3º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de **práticas alimentares saudáveis** dos alunos, por meio de ações de **educação alimentar e nutricional** e da oferta de refeições que cubram as suas **necessidades nutricionais** durante o período letivo.

Parágrafo único. As ações de educação alimentar e **nutricional** serão de responsabilidade do ente público educacional.

Dentro do programa nacional de alimentação escolar – PNAE, temos as ações de educação alimentar e nutricional. Essa, diz respeito ao conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo, dentre essas, destaca-se sobre o tema o inciso I do § 1º do artigo 13 da Resolução: “**promovam a oferta de alimentação adequada e saudável na escola;**”.

Como verifica-se, a importância do alimento e sua qualidade no âmbito do PNAE, é regra rígida a ser observada. Pois trata-se de alimentação aos alunos durante sua vida escolar.

Ao analisar a composição e qualidade dos itens dos produtos apresentados pela empresa vencedora, a Nutricionista foi taxativa quanto a não estarem de acordo com o previsto no Edital nº

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

003/2019. Em sua lauda técnica, expressa discordância e atesta que os produtos apresentados pela empresa recorrente, estão em maior sintonia com o pedido no pregão presencia.

Não é caso de vício sanável como aduz a empresa vencedora em suas contrarrazões. É de fato a exigência alimentar e nutricional obedecendo ao contido na norma editalícia e nos exatos termos legais do programa alimentar nacional.

Contribuindo para esse entendimento, os §§ 1º e 2º do artigo 14, caput, da Resolução assim explicita:

“Art. 14 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável.

.....
....

§5º Os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.”

Não resta dúvida que os alimentos da merenda escolar devem seguir regras de nutrição rígidas, levando em conta os as diversas necessidades específicas de saúde dos alunos. Assim, a exigência de um determinado componente no produto alimentar ou sua não existência, é fundamental para uma boa escolha de alimentos saudáveis e está ligado diretamente a qualidade do mesmo, para determinar o bom desenvolvimento físico e mental.

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z5R3OLFADSYX9NULLN3SOW

Esta edição encontra-se no site: www.cristopolis.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

O edital nº 003/2019, traz as exigências de cada produto de acordo com a orientação da nutricionista do Município, para a elaboração de um cardápio diário a serem feitos nas refeições dos alunos da rede escolar.

Essa exigência prevista no termo de referencia é de conhecimento prévio de todos os participantes da licitação. Vez que tiveram acesso ao edital em sua integra. As partes sabiam exatamente das exigências enumeradas e devem se comportar de acordo com as normas legais e do edital. A insatisfação de certas regras/requisitos, por si só, não dá o direito de desobedece-las, pois como normas públicas, é de interesse de toda sociedade, e sua aplicação se dá de acordo com os princípios da Administração Pública.

Apesar de haver decisões de tribunais de contas, sobre relatividade de regras editalicias, no presente caso, não é razoável que ponha o interesse privado sobre o publico. As exigências de bons e saudáveis produtos alimentares na merenda escolar, seguindo as regras normativas do FNDE, traz consigo uma peculiaridade especial de cada item do cardápio, do ponto de vista da nutrição dos usuários.

A alegação de que o menor preço deve prevalecer sobre os requisitos previstos no edital, não prospera, não se pode acatar tal entendimento pela contrarrazoante em detrimento dos produtos de qualidade ofertado pela recorrente, e que, segundo lauda técnica, estão de acordo com as regras de nutrição e do PNAE. Até porque estamos falando da saúde de seus usuários, principalmente quando estes são crianças e adolescente em fase de crescimento.

Assim, a empresa declarada vencedora (JAILSON LIBARINO ROCHA - ME), pelo que consta no processo administrativo, corroborado com o parecer técnico da nutricionista anexo, não atendeu aos requisitos do produto exigido (item 02, 24, 33).

Por consequência da manifestação da profissional Nutricionista no seu parecer técnico, a licitante e participante MATHEUS COSTA DE ALMEIDA EIRELI, também não atendera os requisitos legalmente previsto no edital, esta, especificamente ao item 33 do lote em análise.

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z5R3OLFADSYX9NULLLN3SOW

Esta edição encontra-se no site: www.cristopolis.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Que por derradeiro e via de consequência, à vista do parecer técnico, a empresa MEGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, não atendera o item 24 do lote. Estando assim irregular sua classificação no julgamento.

Dessa feita, por tudo exposto e fundamentos legais pertinentes, acolho o recurso para declarar vencedora do LOTE I do Pregão Presencial nº 003/2019, a empresa SILVANA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI, recorrente, adjudicando e homologando à mesma. E desclassificando as demais empresas por descumprimento de exigência do Edital nº 003/2019, com supedâneo nos itens 3.7, 3.8, 6.10, 6.11, 6.13 do Edital e inciso XIX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2000.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis, em 18 de fevereiro de 2019.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z5R3OLFADSYX9NULLN3SOW

Esta edição encontra-se no site: www.cristopolis.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL